



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3227/2023/CGUNE/DICOR/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.107263/2023-53**

INTERESSADO: DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO, MONITORAMENTO E SUPERVISÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Solicita esclarecimento sobre fornecimento de informações sobre processos disciplinares.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto das Empresas Estatais - EEE).

2.2. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

2.3. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.4. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

2.5. Resolução CGPAR nº 48, de 6 de setembro de 2023.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de dúvida encaminhada por empresa estatal acerca do modo de compatibilizar o comando do art. 9º, § 4º, da Lei nº 13.303/2016 com o preceito do art. 114, V, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

3.2. Recebido o ofício (2867066, 2867067 e 2867068), a Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Siscor/PEF atribuiu incontinentemente o assunto à CGUNE para análise e manifestação (2867218). É o relato.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. Dizem os dispositivos normativos em destaque:

Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

[*omissis*]

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Art. 114. As unidades setoriais de correição do Poder Executivo Federal manterão, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

[*omissis*]

V - procedimentos investigativos e processos correccionais que ainda não estejam concluídos.

4.2. O art. 114, V, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, por sua vez, haure sua força normativa do art. 7º, § 3º, da LAI e no art. 150 da Lei nº 8.112/90, que dispõem:

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[*omissis*]

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

4.3. Em razão do art. 9º, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, a auditoria interna da consulente recomendou a reforma de tópico do manual organizacional da entidade, a fim de exprimir o dever de controle do Conselho de Administração sobre os atos do diretor-presidente. Nesse sentido, a unidade de *compliance* pretende solicitar à corregedoria que lhe comunique trimestralmente investigações relacionadas à autoridade com os seguintes dados: data da denúncia, número da denúncia e fase da apuração.

4.4. A hesitação da consulente estriba-se no aparente conflito do potencial requerimento com a regra do art. 114, V, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Assim como a restrição de acesso prevista na Portaria disciplina o comando do art. 7º, § 3º, da LAI, os atos internos da empresa estatal visam a conferir aplicabilidade à ordem do Estatuto.

4.5. Segundo o art. 18, I e II, do EEE, o Conselho de Administração tem as atribuições de monitorar decisões sobre governança corporativa, política de gestão de pessoas e código de conduta de agentes, bem como de supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para prevenção e mitigação de perigos relacionados, inclusive, à ocorrência de corrupção e fraude. O art. 9º, § 4º, do EEE vai ao encontro do papel do órgão. O legislador escolheu assegurar-lhe a função de acompanhar a conduta da cúpula executiva da empresa estatal para premunir a pessoa jurídica contra atos lesivos.

4.6. A fim de providenciar as medidas que lhe competem, o Conselho de Administração necessita de informações acerca dos agentes que monitora. No contexto, a área de *compliance* encarrega-se da responsabilidade de provê-lo com dados suficientes para o desempenho das suas atribuições legais.

4.7. Logo, em que pese à restrição de acesso constante da Portaria, que se respalda na LAI, a Lei nº 13.303/2016 ressalva implicitamente a limitação, de modo que não seja totalmente oponente ao Conselho de Administração. Se pertinente à função, não se objeta o franqueamento de dados específicos ao órgão. Entretanto, a área de *compliance* e o Conselho de Administração assumem o sigilo apostado às informações, sob pena de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da LAI.

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

4.8. Independentemente disso, vislumbra-se outro fundamento jurídico para fornecimento dos dados. De acordo com o art. 10, IV, da Resolução CGPAR nº 48/2023, cabe à unidade de corregedoria "*informar ao conselho de administração ou seu comitê de assessoramento sobre a instauração de procedimentos para apuração de irregularidades na conduta de membros da diretoria-executiva*".

Resolução CGPAR nº 48, de 6 de setembro de 2023.

Art. 10. Compete à corregedoria:

[*omissis*]

IV- informar ao conselho de administração ou seu comitê de assessoramento sobre a instauração de procedimentos para apuração de irregularidades na conduta de membros da diretoria-executiva;

4.9. Como a área de *compliance* tem a função de assessorar o Conselho de Administração dentro de suas atribuições, não há o óbice de provê-la com os dados de que necessita para desincumbir-se do seu mister. A propósito, a entrega dos elementos em questão - data da denúncia, número da denúncia e fase da apuração - não compromete o regular desempenho da atividade correccional. Mantendo-se sob

reserva o teor do objeto da apuração, neutraliza-se o risco à efetividade dos trabalhos. A comunicação em si não configura ingerência na produção probatória nem na convicção dos agentes acerca dos fatos.

4.10. A própria corregedoria, na esteira do art. 10, IV, da Resolução CGPAR nº 48/2023, dispõe de competência para cientificar o Conselho de Administração da investigação. Entretanto, em havendo área de *compliance* destacada da unidade correcional, cabe-lhe precipuamente dar cumprimento ao art. 9º, § 4º, da Lei nº 13.303/2016. A cooperação entre os órgãos é medida que se impõe para efetivação do comando legal.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, proponho a fixação da tese: "é autorizada a transmissão de informações relacionadas à existência de denúncias e ao *status* das respectivas ações disciplinares pela unidade de correição à área de integridade exclusivamente para o atendimento do art. 9º, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, desde que resguardado o sigilo inerente à apuração pelo destinatário em face de terceiros, em observância ao art. 114, V, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo do previsto no art. 10, IV, da Resolução CGPAR nº 48/2023".

5.2. Em arremate, sugiro o encaminhamento desta nota técnica para apreciação da sra. Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Siscor/PEF.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 19/12/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2972153 e o código CRC 0C1C423A



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3227/2023/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 22/12/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3061805 e o código CRC 818A9457

**Referência:** Processo nº 00190.107263/2023-53

SEI nº 3061805



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo.
2. Ao Gabinete da CRG, para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 28/12/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3065991 e o código CRC 1E457C38

**Referência:** Processo nº 00190.107263/2023-53

SEI nº 3065991



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica 3227 (2972153) aprovada pelo Despachos CGUNE (3061805).
2. À CGSSIS para encaminhamento de resposta ao consulente.
3. À CGUNE para inserção na Base de Conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 29/12/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3066108 e o código CRC 3C09E43A

**Referência:** Processo nº 00190.107263/2023-53

SEI nº 3066108